

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

JULHO A SETEMBRO 1974 — ANO XI — NÚMERO 43

REFORMA E CONTRA-REFORMA NA CONSTITUIÇÃO DE 1824

PROFESSOR WILSON ACCIOLI

(Da Faculdade de Direito Cândido Mendes
e da Faculdade de Direito da Universidade
do Estado da Guanabara)

Desde antes da independência do Brasil, forças nativistas e nacionalistas buscavam alcançar metas mais ambiciosas, no sentido de obter uma completa liberação em termos de desligamento efetivo da Metrópole. Reações e transações, no entanto, como poderosas correntes antagônicas, atuaram proficientemente, impedindo a consecução desse objetivo. A independência se erigiu numa conciliação, a bem dizer, para evitar, desde aquela época, a possibilidade da implantação da República. Os diversos movimentos libertários perseguiram, em substância, esse escape. O da Inconfidência de 1789, por exemplo, continha uma ideologia que, a despeito de certas características ingênuas, indicava, sem dúvida, a vontade flagrante de emancipação política. Nem podia ser de modo diferente: patenteava-se, de um lado, a generosa influência dos Estados Unidos, que, em 1776, tornavam-se livres da dominação inglesa, e, de outro, o iluminismo francês, que começava a hostilizar o Antigo Regime. E como as idéias são forças incontrotáveis, rapidamente propagaram-se ao Brasil.

É lícito assinalar que, à época da Inconfidência, tanto os paradigmas americanos como franceses encontravam ressonância entre nós. Haja vista o exemplo do Cônego Vieira, um dos conjurados, que possuía o famoso "De l'Esprit des lois", de Montesquieu, além de trabalhos a respeito dos Enciclopedistas.

Quanto ao modelo americano, serviu de inspiração aos articuladores do movimento de 1789, principalmente a tradução de extensos trechos da Constituição estadunidense, elaborada em 1787.

A elite intelectual desse período a que nos estamos reportando, por certo ainda não adquirira maturidade em termos políticos, capaz de conduzir com segurança empreendimento de tal envergadura, como a independência total.

Havia, é certo, o patriotismo de alguns, que se revoltavam contra as absurdas imposições da Metrópole. Havia, sem dúvida, a aguda percepção do estudante Maia que, em Paris, tentou conseguir dos Estados Unidos, por intermédio de seu ilustre Embaixador Thomas Jefferson, a adesão à causa da independência. Na carta que escreveu ao representante americano, diz ele, com raro senso da situação: "Os brasileiros consideram a Revolução da América do Norte como precursora da que eles desejam".

Realmente, os dois se encontraram nas ruínas romanas de Nimes, na França, tendo mais tarde Jefferson escrito a Jay, Secretário de Estado dos Estados Unidos, relatando-lhe as conversações em torno do assunto. Não houve, nessa oportunidade, é claro, nenhum compromisso por parte de Jefferson, que se cingiu a ouvir o jovem estudante com a maior simpatia pela causa do Brasil.

Mas, entre os movimentos nativistas que antecederam a Independência, é justo incluir, como um dos mais importantes, o de 1817, em Pernambuco. Foi uma arregimentação de maior

densidade das forças nacionalistas, pois a isso altura na França havia sido derrubado o Antigo Regime. "As lutas anticoloniais propagavam-se por toda a América e, necessariamente, repercutiram no Brasil. Depois da Revolução dos Estados Unidos, os princípios democráticos se espalharam pela Brasil e muito singularmente desde que foram adotados pela Revolução Francesa — escreveu a padre Joaquim Dias Martins (1).

Esses dois grandes movimentos — o da Inconfidência e o da Revolução Pernambucana — prenunciam o espírito da Independência que, em muitos brasileiros, estava arraigado. Esboçava-se lentamente uma conscientização dos nossos problemas, das nossas possibilidades, das nossas legítimas reivindicações. Não se pode culpar exclusivamente as elites brasileiras pela aparente insegura liderança que revelavam na arregimentação das forças válidas para a emancipação — carecia-lhes talvez o apoio firme e resolutivo de um povo também consciente, que as deveria sustentar.

As agitações precursoras desses inconformismos iriam se projetar, porém, com mais intensidade, após a declaração da Independência.

E o período que nos interessa, particularmente, como objeto de nosso estudo, é o da fase inicial do Primeiro Reinado.

De certo modo, pode-se afirmar que o 7 de abril de 1831, que assinala a Abdicação do Imperador, nada mais significou do que uma continuação, em termos reivindicatórios, da independência. A renúncia do governante deveu-se a vários motivos, principalmente às exigências nativas em face dos privilégios desfrutados pelos reinóis, que ocupavam de preferência os cargos e funções administrativas.

A indignação do povo, que estava insatisfeito com o Imperador, culminou, no entanto, quando, ainda numa extrema tentativa de conciliação, foi nomeado um ministério composto exclusivamente de brasileiros, em 20 de março de 1831, para, logo em seguida, ser o mesmo substituído por outro considerado de tendência absolutista. Houve, como é sabido, uma grande revolta popular, apoiada militarmente, visando forçar o Imperador a retroceder em sua decisão. As gestões resultaram em pontos mais ainda negativos, e, na data acima apontada, ocorreu o que conhecemos como Abdicação.

A situação, observe-se, parecia favorecer ao grupo dos **exaltados** ou **farroupilhas**, que pugnavam pelos ideais federalistas, exigindo mais ampla autonomia para as Províncias. Contavam-se também entre eles alguns ardorosos republicanos. Pretendiam talvez valer-se do episódio para imitar o exemplo dos Estados Unidos à época de sua liberação, sacudindo definitivamente o jugo da Metrópole. Contrapunha-se essa corrente política a dos **moderados** ou **chimangos** e a dos **restauradores**, cujando, além do mais, as três facções que agitaram o período regencial.

O principal receio dos **exaltados** parecia ser o da tentativa de recolonização, defendida pelos **restaurados**, que preconizavam o retorno do Imperador.

Os **exaltados** afiguravam-se assim como o elemento catalisador dos ideais nativistas e nacionalistas, buscando arregimentar a opinião pública para a consecução de seu objetivo.

Os insurgimentos, que culminaram com a abdicação do Imperador, refletiam-se, do mesmo modo, nas publicações dos jornais, que, em 1830, somavam 42, índice bastante elevado para a época. Os artigos estampados na imprensa aludiam, com certa regularidade, aos acontecimentos ocorridos naquele mesmo período, na França. De fato, nos princípios de

111 Indicação na obra de Ména Melo, "A Maçonaria e a Revolução Republicana de 1817", edição do Instituto Arqueológico e Geográfico de Pernambuco, Recife, 1912, págs. 9 e 10, e citada in Moniz Bandeira, "Presença dos Estados Unidos no Brasil", Civilização Brasileira, 1973, pág. 32.

1830, Carlos X mandara dissolver a Câmara dos Deputados, iniciando uma reação que iria apedá-lo do Governo. Numa atitude de franco arbítrio, o monarca francês, em 25 de julho, promulgou quatro decretos, incluindo, entre outras coisas, a suspensão da liberdade de imprensa, e a referida dissolução da Câmara dos Deputados. Tais decretos, assinale-se, aparentemente apoiavam-se no art. 14 da Carta Política, que autorizava o rei a expedir decretos visando a segurança do Estado. Como essa pretendida segurança não estava em causa, concluíam-se que esses decretos erigiam numa violação meridiana do Estatuto Básico.

Desses atos resultaram as revoltas eclodidas em Paris, com a conseqüente deposição do rei, que teve de exilar-se.

Em verdade, a Constituição de 1814 inspirou a de 1830. Nada mais houve do que uma revisão daquela Lei Maior, com a introdução apenas de algumas alterações, inclusive a restauração da liberdade de imprensa, e a renúncia do rei em editar decretos, em nome da segurança do Estado, deferindo às Câmaras o direito de iniciativa em matéria de legislação.

A referência feita à situação da França em 1830, é para demonstrar, conforme pusemos em relevo, a influência desses acontecimentos no Brasil, excitando a imaginação dos nossos políticos na busca de um regime mais liberal.

Assim, a abdicação do Imperador coincidiu com a vontade e o empenho dos homens públicos brasileiros em modelar nossas instituições, tendo em conta as transformações que se operavam no campo da política internacional.

Nessas circunstâncias, surge, a 6 de maio de 1831, a idéia de reforma da Constituição de 1824, com o requerimento do deputado Cesário de Miranda, solicitando a formação de uma Comissão com o escopo de selecionar os artigos suscetíveis de serem modificados. A petição foi aprovada, e, na sessão de 9 de julho, a Comissão nomeada deu conta de sua tarefa.

Conforme se sabe, levando-se em consideração as diversas proposições que procuravam alterar textos da Lei Magna em causa, pôs-se em debate qual delas deveria ser aceita, tendo a Câmara optado pelo projeto da Comissão. À oportunidade, Miranda Ribeiro apresentou um substitutivo, que obteve a aprovação de seus pares.

O projeto de lei em questão, autorizando a reforma da Carta Política de 1824, apresentava este teor:

"Artigo único. Os eleitores dos deputados para a seguinte legislatura lhes conferirão, nas procurações, especial faculdade para reformar os artigos da Constituição, que forem opostos às proposições que se seguem.

§ 1º O Governo do Império do Brasil será uma Monarquia Federativa.

§ 2º A Constituição reconhecerá somente três poderes políticos: o Legislativo, o Executivo e o Judicial.

§ 3º A Constituição marcará distintamente as atribuições, que competem ao Poder Legislativo, à Assembléia Nacional, sem a concorrência do outro ramo deste Poder; as que competem a cada uma das Câmaras que compõem a Assembléia Nacional; e as que são comuns a ambas as Câmaras, fazendo-se nas respectivas atribuições as alterações que forem necessárias.

§ 4º A Câmara dos Deputados será renovado por novas eleições de dois em dois anos que formarão o período de cada legislatura.

§ 5º A Câmara dos Senadores será eletiva e temporária; a eleição de seus membros será na terça parte dos que a compõem, e terá lugar todas as vezes que se renovar a Câmara dos Deputados.

§ 6º Passarão para o Poder Executivo as atribuições do Poder Moderador, que for conveniente conservar; as outras serão suprimidas.

§ 7º O Poder Executivo só poderá suspender a sanção das leis declarando por escrito os motivos; se apesar disso ambas as Câmaras declararem que o projeto deve passar, será ele promulgado como lei.

§ 8º Será suprimido na Constituição o capítulo relativo ao Conselho de Estado.

§ 9º Os Conselhos Gerais serão convertidos em Assembléias Legislativas Provinciais compostas de duas Câmaras; as leis, nos objetos de sua competência, terão vigor nas respectivas Províncias com a sanção dos Presidentes.

§ 10. As rendas públicas serão divididas em nacionais e provinciais; os impostos necessários para as despesas nacionais serão fixadas pela Assembléia Nacional, e pelas Assembléias Provinciais os que forem necessários às despesas provinciais.

§ 11. Durante a menoridade do Imperador, o Império será governado por um Regente ou Vice-Regente eleito pelas Assembléias Provinciais do Império, feita a apuração de votos pela Assembléia Nacional.

§ 12. Nos municípios haverá um intendente, que será neles o mesmo que os Presidentes nas províncias."

A Assembléia Geral Legislativa aprovou, em seguida, a Lei Preparatória de Reforma da Constituição do Império (1832), ordenando "que os eleitores dos deputados para a seguinte legislatura, lhes confirmem nas procurações, facultade para reformarem alguns artigos da Constituição".

Mas, a essa altura, o texto primitivo da Reforma tinha sido substancialmente modificado. Por essa Lei Preparatória, no elenco dos preceitos reformáveis, figura apenas a transformação dos Conselhos Gerais convertidos em Assembléias Legislativas Provinciais; a modificação do art. 123, permitindo que a Regência Permanente fosse exercida somente por um membro; a supressão do Conselho de Estado. Quanto às demais tentativas de reforma profunda, inclusive o surgimento da Federação, como forma de Estado, estavam fora de cogitação.

É elaborada, então, a Lei nº 16, de 1834, introduzindo novos reparos à Carta Magna, sendo criadas, efetivamente, as Assembléias Legislativas Provinciais (art. 1º), instituindo um Regente eletivo e temporário (art. 26), e suprimindo o Conselho de Estado (art. 32).

Pela Lei nº 105, de 12 de maio de 1840, busca-se "interpretar alguns artigos de Reforma"

Em 1841, no entanto, restaura-se o Conselho de Estado.

Propositadamente, procedemos a um enfoque das várias leis que foram consideradas como tentativas de reforma da Constituição de 1824. Verificamos, porém, desde 6 de maio de 1831, quando surgiu a idéia de reforma — impulsionada pelas circunstâncias postas em destaque — as distorções que tal reforma experimentou. Em face da estrutura sócio-econômica, política e cultural da época, depreendemos facilmente que o Projeto primitivo tinha de receber alterações marcantes, pois as forças reformistas não iriam conseguir sobrepor-se às forças do conservadorismo dominante.

Houve, é claro, poderosas razões para que o projeto original se desnaturasse. Encontrou ele no Senado uma forte oposição, desde que se preconizava, no § 5º, a obrigatoriedade da Câmara Alta ser eletiva e temporária. Por esse motivo, o Senado retardou a reforma até julho de 1832, apresentando várias emendas restaurando todos os preceitos que haviam sido cogitados pela reforma, a despeito mesmo de a Câmara dos Deputados ter reimplantado a forma inicial do projeto, e não ter permitido que o Senado intervisse na sua elaboração.

Nesse ínterim, entre a votação e discussão do projeto, ocorreu um fato importante, tendo como uma das causas a feroz oposição do Senado à Reforma: a tentativa de golpe de Estado de 1832, tendente a impor a famosa Constituição de Pouso Alegre.

Diante da resistência do Senado, o extraordinário Feijó julgava que somente o caminho revolucionário conduziria à reforma da Carta Política. Por diversas circunstâncias, falhou aquela tentativa, mas a denominada Constituição de Pouso Alegre (2), de autoria incerta, apresentava um texto mais correto e conciso do que o da Lei Maior de 1824. Se não endossava a implantação da Monarquia Federativa, prevista no projeto primitivo de Reforma, defendia a composição dos três poderes, eliminando o Moderador; preconizava a eletividade e a temporariedade do Senado; mantinha as Assembléias Provinciais; suprimia o Conselho de Estado.

De qualquer modo, a importância da pretendida Reforma da Constituição de 1824 pode ser avaliada pela seriedade de propósitos que inseria em seu contexto, principalmente quando se dimensionava a restauração dos clássicos poderes de Montesquieu, com a exclusão do Moderador (§ 6º); a possibilidade que surgiu traduzida na Federação (§ 1º), e na criação das Assembléias Legislativas Provinciais (§ 9º), que possuiria a competência de elaborar leis que seriam sancionados pelos próprios presidentes dessas unidades territoriais. Além do mais, cogitava-se de transformar o Senado em órgão realmente popular, através da eleição de seus membros (§ 5º). A autonomia relativa consubstanciada na maior elasticidade conferida às Províncias, estendia-se, conseqüentemente, aos municípios (§ 12).

Mas a tentativa de mudança esboroou-se. Predominou a tendência conservadora e cautelosa. E essa opinião é também manifestada por ilustre historiador brasileiro, ao escrever: "Com a Regência, quando pela primeira vez se estabeleceu um Governo Nacional libertado das facções portuguesas que até então comandavam o País, um choque profundo se estabeleceu entre as aspirações populares e a defesa do *status quo* pela minoria. Fala-se muito então em Reformas, e na Câmara discute-se com ardor e veemência o que é preciso fazer. Mas não se faz, e não se faz porque as oligarquias, no seu apego às estruturas arcaicas e coloniais e aos seus privilégios intocáveis, foram sempre contra as reformas, inclusive as constitucionais" (3).

Realmente, quando o Senado vitalícia ao Império, órgão eminentemente aristocrático (no sentido elitista da palavra), a exemplo da Câmara dos Lordes da Inglaterra, oferece resistência à mudança da Constituição, age coerentemente na defesa de suas vantagens.

O mesmo autor acima citado explica exatamente essa situação: "Acenando com as reformas, sempre concedidas no mínimo, evitava-se ou pensava-se evitar a Revolução" (4)

(2) Imprensa no *Pregoeiro Constitucional*, em 1832.

(3) José Honório Rodrigues, *Conciliação e Reforma no Brasil*, Editora Civilização Brasileira, 1965, pag. 42.

(4) José Honório Rodrigues, *ob. cit.*, pag. 42.

Tanto assim é que a reforma sem revolução, apregoada pelos ditos conservadores, não impede as rebeldias que se disseminam por todo o País, gerando crises violentas, desordens e agitações.

Na verdade, a invocação constante da propalada unidade nacional nada mais representava do que um sofisma para deter os ímpetus talvez ingênuos, mas puros, do sentimento de liberdade.

Assim, pois, observa-se que o Projeto de Reforma de 1831 introduzia elementos arrojadados e progressistas no contexto da Lei Fundamental do Império como, principalmente — consoante frisamos — a idéia inovadora da Federação (§ 1º). Frise-se, aliás, que, tanto nas modificações contidas na Reforma, quanto no esboço da Constituição de Pouso Alegre, estava patente a poderosa influência da Carta Política estadunidense. Tal modelo, na realidade, marcou profundamente o pensamento brasileiro: seus postulados extravasavam nos discursos dos nossos deputados, nos artigos da imprensa, nas conversas dos intelectuais. “A violência e o terror da contra-revolução compõem a história e constituem o conteúdo do Primeiro Reinado. Os ideais democráticos apresentavam-se sob o manto do americanismo, espécie de nacionalismo continental, cuja bússola, no Brasil, apontava para o Norte, para os Estados Unidos, com a sua exuberância de progresso. Ali estava a materialização da Doutrina de Rousseau e Montesquieu, o exemplo concreto da viabilidade da Federação e da República” (5).

Aliás, a idéia de Federação constava do Projeto de Constituição apresentado à Assembléia Constituinte (art. 2º), e deu margem a veementes debates, como nos revela a tirada de Ferreira França, a esse propósito: “Sr. Presidente, eu não sou da opinião de muita gente, que julga não convir ao Brasil o sistema de um governo federativo; antes pelo contrário me persuado de que esse seria talvez o meio de se as mesmas províncias engrandecerem e prepararem melhor” (6).

O pensamento acerca da Federação e da República dominava, pois, amplamente. Disso, inclusive, ainda nos dá conta o autor trazido a depoimento, quando afirma: “Ethan A. Brown, Encarregado de Negócios dos Estados Unidos, vislumbrou, na insurreição de 7 de abril de 1831, o objetivo de estabelecer no Brasil um regime como o norte-americano, uma República Federativa, em que as Províncias se tornaram Estados” (7).

No mesmo sentido se expressa Haring, num dos melhores trabalhos relativos à fase imperial: “A Revolução de abril de 1831 foi uma revolta nativista. Mas a agitação política tinha também uma fonte republicana e federalista, e dado o caráter radical do movimento a consequência lógica poderia ser a implantação da República” (8).

Havia evidente interesse, não só por parte da Metrópole e das forças anti-reformistas, mas também de outros países, como, por exemplo, a Inglaterra, em que se anulassem os esforços dos reformistas, para mais facilmente exercerem seus planos e atividades. E disso nos alerta renomado publicista francês, ao dizer: “Os ingleses pensavam que, se os novos Estados adotassem um regime republicano, seriam mais sensíveis à influência dos Estados Unidos.

(5) Moniz Bandeira, *Presença dos Estados Unidos no Brasil*, Editora Civilização Brasileira, Rio, 1973, pág. 66.

(6) *Anais da Assembléia Constituinte*, Vol. V, pág. 151.

(7) Informação de Moniz Bandeira, ob. cit., pág. 66, sobre o despacho de 7 de abril de 1831, de Brown a Martin Van Buren, Secretário de Estado, inserto na obra de William R. Manning, “Diplomatic Correspondence of the United States Inter Affairs 1831-1860”.

(8) Haring, *Empire in Brazil*, Harvard University, 1966, pág. 44.

Seria melhor, pois, favorecer o estabelecimento de monarquias, para evitar um "panamericanismo" que se tornaria perigoso para os interesses ingleses" (9).

Razão de sobra, portanto, cabia àqueles que, no Brasil, tentaram, em certo período de sua História, com exaltação e patriotismo, obter completa emancipação da Metrópole, como o fizeram os americanos, antecipando-se pioneiramente à visão política de seu tempo. O paradigma estadunidense se estampava, deste modo, com freqüência, na imaginação ardente dos que assim pensavam. E Moniz Bandeira, no seu trabalho admirável sobre essa influência, nos dá seu testemunho: "Livros sobre os Estados Unidos, desde 1822, começavam a aparecer no Brasil, em tradução, tais como "Compêndio da História dos Estados Unidos da América", sem os nomes do autor e tradutor, e "Os Estados Unidos da América Septentrional em 1830 e 1831", por Alexandre L. da Cunha, typ. de Gueffier & Cia., 1832. No Rio de Janeiro, em 1840, editou-se uma coletânea de artigos de Hamilton, Madison e Jay, intitulada "O Federalista" (10).

Depois da análise a que procedemos a propósito da tentativa de Reforma que seria introduzida, em profundidade, na Constituição de 1824, com possíveis reflexos políticos e econômicos, ficamos meditando porque houve uma investida surpreendente em 1831, que quase destrói os laços com o Império, e, logo em seguida, nota-se uma manobra estratégica, uma como que paralisação que faz tudo regredir ao *status quo ante*, numa situação difícil de definir. Poder-se-ia até aventar a hipótese da carência de liderança efetiva, ou da precariedade dos quadros políticos existentes na época, para justificar tal imobilismo. Quando se estabelece uma comparação natural com os Estados Unidos no momento de sua Independência, observa-se que os homens que a fizeram e a consolidaram adquiriram gradativamente o sentimento de libertação total, amadurecendo seus ideais à custa de vicissitudes experimentadas contra a Inglaterra. Mas aprenderam a lição. E tanto isso ocorreu, que dois ilustres historiadores norte-americanos escreveram: "Contudo, eram avessos à idéia de Independência muitos membros do Congresso (Congresso Continental ou Congresso da Confederação) e grande parte do povo americano. A finalidade manifesta dos Congressos Continentais tinha sido obter a ab-rogação das leis coercitivas, restaurar as relações imperiais tal como eram antes de 1763 e evitar deste modo a guerra e a independência" (11).

Mas reagiram os americanos "Em janeiro de 1776 foi publicado "Common Sense", de Thomas Paine. Passando por cima da dialética e do sentimento, Paine expunha a questão da independência com uma linguagem vibrante e enérgica que não podia deixar de atrair o americano comum. Apresentava-se em forma popular a filosofia dos direitos naturais que devia ser incorporado à Declaração da Independência" (12).

A obra de Paine dinamizou a resistência, e despertou o patriotismo do povo. Compreenderam então os americanos que não era mais possível resolver o problema crucial que se lhes antepunha por meio da evolução natural, e preferiram resolvê-lo pela revolução. Digladiavam-se também, como no Brasil, conservadores e radicais. "Em toda parte os radicais utilizavam a poderosa alavanca da independência para expulsar os conservadores da direção e porem-se eles em seu lugar, e, sob pretexto de uma guerra popular, levar a cabo seu programa de reforma democrática" (13).

19: Renouvin, *Histoire des Relations Internationales*, Hachette, vol. V, pág. 89

110: Moniz Bandeira, *ob. cit.*, pág. 70.

111: Commager e Steel, "História dos Estados Unidos", Melhoramentos, trad., pág. 191

112: Commager e Steel, *ob. cit.*, pág. 192.

113: Commager e Steel, *ob. cit.*, pág. 193.

No Brasil, a despeito do pensamento liberal preponderante em parte, parece ter-lhe escapado a liderança do movimento de libertação total, talvez pela corência do apoio efetivo dos quadros políticos, e mesmo das elites intelectuais comprometidas possivelmente com o poder dominante. Importante, acima de tudo, na sustentação de uma grave responsabilidade, em face dos acontecimentos, era a questão do lastro de cultura, que se erigiria, sem dúvida, no alicerce intelectual do movimento de desvinculação. Nos Estados Unidos, é certo, surgiram algumas universidades de relevo, formando a mentalidade que compreenderia a emancipação de maneira racional. Para explicar bem esse aspecto, vale tomar o depoimento de ilustre escritor brasileiro: "Aparecem alterações — afirma ele, referindo-se ao Brasil — algumas dignas de nota, no ensino, na forma sistemática de transmissão da cultura. Surgem as primeiras escolas superiores. Não é necessária uma grande dose de observação do quadro histórico para verificar que não existiam aqui as condições para surgir o aparelhamento universitário de que outros se orgulham. Os nossos empreendimentos são muito mais modestos: em 1827, quando a complementação do movimento de 1831 não estava sequer esboçada, criam-se os cursos jurídicos. Trata-se de formar, no meio ainda eivado de todos os sinais da estrutura colonial, elementos dignos de constituir a elite intelectual do novo país, capazes de dar a fisionomia, a aparência, o aspecto formal, ao aparelho de Estado, dos elementos que vão traduzir o pensamento político e que, por ser diminuta a camada dotada de instrução, vão também dar a forma das manifestações literárias" (14). Mais adiante, tocando agudamente no problema, acrescenta o mesmo autor: "É necessário recrutar os elementos para o aparelho do Estado que se instala — o legislador, o administrador, o orientador político" (15).

Observamos, em face desses fatores, o descompromisso dos que podiam considerar-se como elite — com honrosas exceções, é claro — e o despreparo dos quadros políticos para sustentar uma posição inconcussa diante do domínio imposto pela Metrópole. Defendem alguns historiadores a cautelosa atitude dos que julgavam inoportuna a emancipação global, enquanto outros advogam a idéia de que o momento era mais do que favorável à arrancada libertadora preconizada pelos radicais. O certo é que não foram levados adiante os postulados essenciais concebidos no Projeto de Reforma de 1831, em sua forma primitiva, visando a modificar, em parte, a Constituição de 1824.

A contra-reforma suplantou a reforma, e o Brasil só alcançaria o Governo Republicano e o Estado federativo em 1889. A despeito das possíveis contraditas e debates que o assunto possa suscitar, é indubitável a demorada ascensão do Brasil entre os países que, à época, praticavam soberanamente os autênticos princípios dos sistemas democráticos verdadeiramente representativos.

O receio da quebra da unidade nacional desencorajou os espíritos mais arrojados. A conciliação surgiu, assim, como o rumo mais certo a trilhar.

No entanto, as revoltas, as investidas constantes da parte dos brasileiros; as tentativas frustradas de reforma nos revelam a dignidade e o valor dos que pretenderam uma pátria livre e progressista.

Assinala essa fase, com respeitável elevação, o surgimento da consciência nacional.

114) Nelson Werneck Sodré, *História da Literatura Brasileira*, Editora Civilização Brasileira, Rio, págs. 144-145.

115) Nelson Werneck Sodré, *ob. cit.*, pág. 145.